

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.452/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159410-92  
Impugnação: 40.010124869-06  
Impugnante: Cia do Jeans Indústria e Comércio Ltda  
IE: 062017368.00-70  
Proc. S. Passivo: José Alexandre Bernardes/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR.** Tendo em vista a não comprovação, pela Impugnante, do efetivo ingresso dos recursos lançados na Conta Caixa, autoriza-se a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 194 do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. **Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a não comprovação, pela Impugnante, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, do efetivo ingresso dos recursos lançados na Conta Caixa, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 194 do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 1.166/1.171, juntando documentos às fls. 1.188/1.210.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 1.215/1.231.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante argui, de início, a nulidade do lançamento sob o argumento de que o Fisco não teria cumprido o rito procedimental da desconsideração do negócio jurídico referente aos títulos da dívida pública que teriam sido comprados, reavaliados e por ela vendidos para suprimento de seu Caixa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, percebe-se que não tem prevalência tal entendimento tendo em vista que, ainda que se discuta, à margem do lançamento, a validade desses títulos, o lançamento se aperfeiçoa pela não comprovação do efetivo ingresso dos valores relativos à venda dos títulos na Conta Caixa da Autuada.

Dessa forma, não tratou o lançamento de desconsideração de negócio jurídico, mas simplesmente de falta de comprovação da entrada de recursos no “caixa” da Empresa.

Rejeita-se, dessa forma, a nulidade arguida.

### **Do Mérito**

O Auto de Infração divide a acusação fiscal em duas partes:

1) constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 1.646.000,00, caracterizadas pela apuração de saldos credores e redução do saldo final da Conta Caixa, decorrentes de ingresso de recursos não comprovados, conforme demonstrado no “levantamento de caixa” dos exercícios de 2.004 e 2.006 ;

2) constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no montante de R\$ 234.287,91, caracterizadas pela contabilização na Conta Caixa de recursos financeiros oriundos do recebimento de duplicatas em carteira, sem, contudo, existir lastro (saldo) para tal recebimento.

Diante das irregularidades, o Fisco exigiu ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A Autuada foi inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em 22/03/99, sendo seu CNAE Fiscal 1412-6/01 – confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

Portanto, a única fonte de ingresso de recursos e/ou direitos na Empresa, oriundos de sua atividade operacional, é através de vendas das mercadorias e/ou produtos.

Logo a contabilização de entrada de recurso financeiro e/ou direito na Empresa será oriunda de sua atividade operacional, salvo seja comprovada de forma inequívoca a origem e o efetivo ingresso de recursos outros.

Nesse sentido, cabe à Autuada comprovar por qualquer meio de prova o ingresso de outros recursos, fora de seu objeto social, podendo socorrer-se de cópias de cheques, DOC, TED, Comprovante de Depósito Bancário, etc.

No que se refere ao primeiro item da acusação fiscal, constata-se, sem muito esforço, que a Impugnante se valeu de operações não comprovadas e sem respaldo legal envolvendo a compra, reavaliação e venda de títulos já “prescritos” desde o ano de 1972, portanto, há mais de 35 (trinta e cinco) anos sem nenhum valor oficial, como também se valeu de empréstimo de sócios, para prover seu Caixa de recursos necessários ao acobertamento de pagamentos efetuados por ela nos exercícios de 2004 e 2006.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já acima esclarecido, o lançamento se aperfeiçoa pela falta de comprovação pela Impugnante do efetivo ingresso dos recursos lançados na Conta Caixa.

Contudo, diante dos fatos, documentos e argumentos apresentados pela Impugnante, aproveita-se também dos argumentos e esclarecimentos apresentados pelo Fisco para externar o contraditório da questão, não obstante não ser ela primordial para o lançamento.

“A Impugnante ao deixar de emitir documentos fiscais de forma regular, ou seja, para todas suas operações de vendas, ficou desprovida em seu “CAIXA” dos recursos necessários aos diversos pagamentos a serem processados. Utilizando-se, portanto, de operações fictícias (com títulos da dívida pública prescritos e sem nenhum valor oficial) e, de empréstimos de sócios, supriu seu caixa dos recursos necessários, que somaram o montante de R\$ 1.646.000,00, fugindo ao pagamento dos tributos correspondentes, em especial ao pagamento do ICMS sobre vendas.

A fiscalização não desconheceu nenhum ato jurídico perfeito conforme afirmado pela Autuada. O ato a que se refere como “perfeito”, não passa de simulação de um negócio, onde nem sequer ficou comprovado de maneira inequívoca o recebimento dos valores então envolvidos, ou seja, o efetivo ingresso, de forma irrefutável no Caixa da Impugnante dos valores acima mencionados.

A fiscalização, apesar da inexistência de qualquer evidência que comprove a lisura das operações envolvendo as referidas “APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA”, intimou as partes envolvidas (fls. n.ºs. 02 e, de 20 a 32), ou seja, a Impugnante “vendedora” e os respectivos adquirentes dos títulos a comprovarem de forma inquestionável a lisura das operações, mediante a apresentação de cópia de cheques, DOC, TED, COMPROVANTES DE DEPÓSITO, etc., a correspondente contraprestação financeira da realização daqueles negócios e a respectiva entrada dos referidos recursos no Caixa da Autuada, sendo que as intimações não foram atendidas a contento, notadamente por parte da Autuada.

Os Títulos negociados pela Impugnante não mais possuem nenhum valor oficial para fins de resgate perante a União, já que estão prescritos há quase 40 (quarenta) anos. A prescrição dos referidos títulos ocorreu em conformidade com a Lei Federal n.º 4.069 de 11.06.1962 – (fls. 1124 a 1138), Decretos-Leis 263/67 e 396/68, Lei Estadual n.º 5.828 de 06.12.1971, Resolução n.º 208 de 13.04.1972 da Secretaria de Estado da Fazenda e Edital de 04.04.1972.

Vale destacar o art. 60 da Lei Federal n.º 4.069/62, que determina:

*Art. 60 - Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se público o resgate das respectivas dívidas.*

*Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devido.*

Ver documentos juntados sobre o assunto às fls.529 a 535. Dentre as matérias juntadas, destaca-se decisão do Supremo Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 595.999 – RS (2003/0169230-1), Fls. 530 a 532, especificamente sobre “Apólices da Dívida Pública”, onde julgou-se Desprovido o Recurso, a saber:

### *DECISÃO*

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO-AMORTIZAÇÃO DO TÍTULO NO PRAZO LEGAL. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. DESPROVIMENTO.*

*1. OS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, NÃO RESGATADOS PELO CREDOR NO PRAZO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68, ESTÃO PRESCRITOS, VISTO QUE NÃO FORAM PLEITEADOS NO TEMPO OPORTUNO.*

*2. RECURSO DESPROVIDO.*

*(...)*

*3. DIANTE DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL.*

*4. PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE.*

*BRASÍLIA (DF), 28 DE ABRIL DE 2006.*

*MINISTRA DENISE ARRUDA*

*RELATORA*

No tocante ao presente A.I., tais títulos, em sua maioria, eram de propriedade dos sócios da Impugnante, cujos valores de aquisições contabilizados foram irrisórios, (fls. 199), e após o processo milagroso da reavaliação, foram repassados à Impugnante, como “Adiantamento para Aumento de Capital” (fls.199), sem que fosse necessário ao respectivo sócio repassador das Apólices, o desembolso de qualquer valor em moeda corrente.

A operação realizada pela Impugnante envolvendo tais títulos se revelou um verdadeiro milagre financeiro. Em poucos dias foi possível transformar pequenos valores em montantes expressivos (vide Quadro de fls. 1.224).”

*(...)*

Conforme afirmação do Perito-Contador, responsável pelo laudo de avaliação dos títulos em referência, o procedimento limitou-se à aplicação de índices oficiais, calculados e publicados pela Fundação Getúlio Vargas.

No item DOS JUROS REMUNETÁRIOS o perito tece o seguinte comentário:

“Este cálculo foi efetuado utilizando como base os índices oficiais calculados e publicados pela Fundação Getúlio Vargas, não foi portanto procedida

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

análise de quaisquer pontos referentes à legislação, ou quanto à autenticidade, validade ou caducidade do título.”

Por outro lado, em nenhum momento é citado no Parecer Técnico qual norma legal serviu de base para que os portadores de tais apólices pudessem se amparar para fins de contabilizar as respectivas reavaliações.

Como ilustração para fins de conhecimento, pode ser visualizado às fls.163 a 181, o processo de reavaliação das Apólices 928042, 928045 e 928046.

A fim de evidenciar a prática sistemática de tais operações, citamos a compra de 7 títulos “Apólices da Dívida Pública” efetuada pela “JAF Empreendimentos e Participações Ltda., sócia da Impugnante, a saber: valor da compra em 03.01.2006 - R\$29.120,00, valor dos títulos após reavaliação em 03.01.2006, ou seja no mesmo dia, R\$1.427.097,21 (fl.199).

A falta de apresentação de documentos hábeis à movimentação financeira relativas àquelas operações, como cópias de cheques, DOCs, TEDs, Comprovante de Depósito Bancários, etc., que documentam de forma irrefutável o ingresso de recursos no “Caixa” levou o Fisco a proceder a desconsideração dos referidos lançamentos, não se tratando, portanto, de mera presunção, como afirmado pela Impugnante.”

Interessante notar que a ora Impugnante apenas se limita, para comprovar a efetividade do ingresso dos valores em seu “Caixa”, a apresentar cópias de recibos por ela emitidos e/ou contratos de compra e venda (fls. 460, 461, 525, 526, 579 e 676) e que serviram para suportar os lançamentos de entrada daqueles valores em seu “Caixa”.

Contudo, com a vênua devida, tal prova é insuficiente para o fim ao qual se objetiva.

Não se concebe que seja movimentada a quantia de R\$ 1.646.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil reais) em espécie, como quer fazer crer a Autuada.

Por fim, o Fisco traz informação contábil que desqualifica todo o argumento trazido pelo contribuinte.

“Os valores relativos às operações de venda das Apólices entre a Impugnante e as adquirentes “Esplanada Petro Ltda.” e “Petrodico Ltda.” totalizando o montante de R\$ 645.000,00, foram contabilizadas, conforme afirmação da Autuada e seus respectivos registros contábeis, diretamente à débito da “Conta Caixa”, como recebimento à vista, enquanto que a contabilidade das empresas adquirentes, lançou no Passivo Circulante como obrigações a pagar na “Conta Fornecedores”; (fls. 605, 647 e 767 do PTA).

Como pode um valor, no caso R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais), ser declarado como recebido em espécie pela Impugnante, lançado imediatamente em seu caixa e ser utilizado em pagamento de diversos compromissos pela Impugnante, sendo que o referido valor ainda não tinha sido pago pela adquirente, o qual contabilizou esse pagamento somente em abril de 2007.”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, outra não pode ser a conclusão de que a Autuada se utilizou de recursos oriundos de vendas de mercadorias cujas saídas ocorreram desacobertas de documentos fiscais e sem os devidos registros nos livros próprios com o objetivo de suprir seu Caixa, legitimando, assim, as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O segundo item da acusação fiscal cuida da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de R\$ 234.287,91, caracterizadas pela contabilização na Conta Caixa de recursos financeiros oriundos do recebimento de duplicatas em carteira, sem, contudo, existir lastro (saldo) para tal recebimento.

O Anexo II (fls. 15/16) demonstra, de forma inequívoca, o valor das saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, através do confronto entre os valores das vendas a prazo, das duplicatas descontadas em bancos, do saldo de duplicatas a receber em carteira e dos recursos debitados na Conta Caixa originários do recebimento de duplicatas em carteira.

O demonstrativo detalha os valores mensais das vendas a prazo bem como a distribuição daqueles valores entre duplicatas descontadas em Bancos, Conta 000601- Banco Sudameris e Conta 000602 - Banco do Brasil, e conseqüentemente, o saldo de Duplicatas a Receber mantido em “Carteira”.

O que se conclui do quadro é que a Autuada realizou vendas a prazo e em relação a parte dessas vendas houve desconto de duplicatas em banco. O restante das duplicatas permaneceram em “carteira” para cobrança.

O que ocorreu então é que a Autuada registrou entradas em valores superiores àquele saldo de duplicatas em “carteira” a receber, não comprovando, após intimação, a origem daquela entrada de recursos.

O Fisco apresenta, ainda, um quadro explicativo às fls. 1.228/1.229 para facilitar o entendimento.

O quadro evidencia que o ingresso de recursos na Conta Caixa originários do recebimento de duplicatas em “carteira”, somou o montante de R\$ 731.938,93, sendo que o montante de duplicatas a receber contidas em “carteira” totaliza apenas R\$ 497.651,02.

Como seria possível receber R\$ 731.938,93 sobre a rubrica “Duplicatas em Carteira” se o montante dos créditos a receber de seus clientes, naquela conta, somava apenas R\$ 497.651,02.

Logo, a diferença no montante de R\$ 234.287,91, refere-se a vendas de mercadorias, praticadas pela Impugnante naquele período, desacobertas de documentos fiscais, legitimando, assim, as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Por fim, cumpre ressaltar que a multa por descumprimento de obrigação acessória encontra-se lançada no exercício de 2008, tendo em vista a previsão contida

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no parágrafo único do art. 213 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Art. 213. A atualização monetária abrange inclusive o período em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, e terá como termo inicial a data do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. Em se tratando de imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, o termo inicial será a data da intimação do sujeito passivo.

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relativas ao item 01 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**